

HABEAS CORPUS Nº 576.713 - PR (2020/0097583-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA
ADVOGADOS : EDGAR NOBORU EHARA - PR037773
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA - PR051390
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
PACIENTE : CLAUDIO TOSATTO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO BELARMINO
PACIENTE : IRIS MENDES DA SILVA
PACIENTE : LINDOLFO TRALDI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, CLAUDIO TOSATTO, IRIS MENDES DA SILVA, LUIZ ANTONIO BELARMINO e LINDOLFO TRALDI alegam sofrer coação ilegal, em decorrência de decisão do Desembargador relator da Correição Parcial n. 0017867-87.2020.8.16.0000, em trâmite no **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, que indeferiu o pedido liminar.

Informam os autos que, "na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, dos autos de n. 0079954-13.2015.8.16.0014 [instaurada no âmbito da "Operação Publicano"], foi requerida a produção de prova pericial em um *pen drive* que, supostamente, seria de propriedade do delator Luiz Antônio de Souza, uma vez que seu conteúdo foi amplamente utilizado pela acusação durante a instrução".

Indeferida a diligência, a defesa interpôs a **Correição Parcial de n. 0031744-31.2019.8.16.0000**, a qual foi julgada parcialmente procedente, "a fim de se **autorizar a realização da diligência** pretendida pelos requerentes, no que diz respeito à **produção de prova pericial no *pen drive*** apreendido na residência do delator Luiz Antônio de Souza e nos documentos nele inseridos".

A defesa, então, ajuizou alguns requerimentos perante o Juízo de primeiro grau:

a) Que seja disponibilizada cópia do CD citado no laudo

técnico apresentado no mov. 3140.10, fls. 11, dos autos n. 0021345-37.2015.8.16.0014 (Publicano I);

b) Que seja requisitada, ao perito criminal, uma cópia do Pen Drive apreendido e que gerou o laudo de mov. 3140.10 dos autos n. 0021345-37.2015.8.16.0014;

c) Que seja concedido o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, após a entrega das cópias dos objetos, para análise dos equipamentos e apresentação de quesitos periciais a serem apreciados;

d) Que seja oportunizado à defesa, por meio de seu assistente técnico, o acompanhamento das referidas diligências, sob pena de nulidade.

O Juízo de Direito indeferiu os requerimentos, sob o fundamento de que este não é o movimento adequado para realização de novas diligências, as quais seriam “estranhas ao objeto da Correição Parcial, o que não foi a ela oportunizado no v. acórdão”.

Irresignada, a defesa ajuizou a **Correição Parcial n. 0017867-87.2020.8.16.0000** perante o Tribunal de Justiça do Paraná, com pedido liminar de suspensão da perícia até o julgamento do mérito do recurso.

O **pedido liminar foi indeferido**, sob o argumento de que "em princípio, o indeferimento dos pedidos formulados pelos ora requerentes no mov. 7747.1 dos autos de ação penal não evidencia erro ou abuso praticado pelo digno juiz do processo".

Neste *writ*, em que pede a **superação da Súmula n. 691 do STF**, a defesa sustenta que "os pedidos solicitados estão totalmente relacionados com a perícia deferida, e possibilitam o exercício da ampla defesa e contraditório, além da paridade de armas".

Alega o impetrante, em suma, que, "para apresentar quesitos complementares [...] a boa prática, respeitante ao contraditório e devido processo legal, deságua na possibilidade da Defesa ter acesso às cópias pretendidas".

Aduz que, "de maneira indireta, o próprio juízo a quo evidencia que a pretensão em apreço não configura nova diligência, mas sim ato inerente ao cumprimento de sua determinação".

A defesa requer o seguinte:

a) O deferimento de medida liminar, no sentido de suspender a realização da perícia no pen drive, nos autos de ação penal

Superior Tribunal de Justiça

pública número 0079954-13.2015.8.16.0014 da 3ª Vara Criminal de Londrina, até o julgamento destes Habeas Corpus;
b) No mérito, a determinação pela disponibilização do conteúdo do pen drive aos recorrentes, na forma da petição de mov. 7747.1 dos autos originários (em anexo), principalmente por não se tratar de nova diligência, mas sim ato que possibilite o contraditório e a ampla defesa.

Solicitadas informações, foram prestadas às fls. 77-80.

Decido.

Em princípio não se admite *writ* que se volta contra decisão que indefere pedido de liminar na origem.

Incide, portanto, a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, também observada por este Tribunal Superior, cuja suplantação somente é possível quando a percepção de **ilegalidade seja manifesta e inconteste, o que ocorre na hipótese vertente.**

O Juízo de Direito prestou as seguintes informações:

Processo: 0079954-13.2015.8.16.0014
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Crimes contra a Ordem Tributária
Data da Infração: 01/01/2010 Autor(s): Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO Londrina [...]

Londrina, 11 de maio de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR:

Pelo presente, em resposta ao pedido de informações enviado a este juízo fim de instruir o Habeas corpus nº 576.713, em que figuram como Impetrantes Arthur Ricardo Silva Travaglia e outro e como Pacientes José Carlos dos Santos, Cláudio Tosato, Luiz Antônio Belarmino, Iris Mendes da Silva e Lindolfo Traldi, presto a Vossa Excelência as seguintes informações:

Os Pacientes, por meio dos Impetrantes, requereram, às movs. 7273.1 e 7276.1 dos autos, na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em um pen drive apreendido durante a fase investigatória da “Operação Publicano”. Naquela ocasião, especificou seu pedido nos

seguintes termos:

“[...] Assim, para fins de verificação da autenticidade de tais documentos, principalmente pela relevância que a própria acusação estabelece a eles (por exemplo, tais documentos foram objetos de várias perguntas durante a instrução criminal, e também justificou pedidos de prisão e denúncias), requer a perícia nestes documentos, com os seguintes fins de realizar as seguintes verificações:

A data de criação dos dois documentos; · As datas de edição dos referidos documentos; · O IP do computador onde houve edição dos documentos; · Se haveria possibilidade ou não de tais documentos serem criados ou · editados em datas posteriores à deflagração da Operação Publicano;

A autenticidade da alegação de que tais documentos estavam · criptografados;

Qual o tipo de criptografia que havia nos referidos arquivos; · Alguns outros pontos que, eventualmente, perito técnico entenda importante para o deslinde da causa. (...)”

Tal pleito foi indeferido por este Juízo, decisão submetida a correição parcial pelos Impetrantes.

A correição foi julgada parcialmente procedente, sendo determinada a realização da perícia no em questão, nos termos dos pedidos feitos às movs. 7273 e 7276 pen drive destes autos. A Defesa, então, apresentou novos pedidos, pretextando sua necessidade para a realização da perícia, dentre os quais a disponibilização de cópia de um citado no laudo CD técnico inserido à mov. 3140.10 dos autos nº 21345-37.2015.8.16.0014 e uma cópia do pen apreendido, e que gerou a realização de tal laudo, drive.

Tais pedidos foram indeferidos por este Juízo, por não terem sido formulados nos autos em momento oportuno e, o que é mais importante, por serem estranhos ao objeto da correição parcial.

Em suma: a Defesa solicitou a este Juízo o cumprimento de diligências, alegando ter assim determinado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Correição Parcial, quando tais diligências não foram objeto de análise na mencionada Correição.

O cuja cópia os Impetrantes dizem ser necessário analisar, para que possam CD apresentar os quesitos para o exame pericial, possui a cópia de arquivos digitados extraídos de dispositivos apreendidos durante a fase investigatória da Publicano 1, sendo eles dois pen drives. Tais dispositivos de

Superior Tribunal de Justiça

armazenamento de mídia foram apreendidos, com outros três, em posse de Luiz Antônio de Souza, no dia 13 de janeiro de 2015.

Os arquivos pen drive que instruíram estes autos, denominados “planilha cara”, “planilha kara” e “relação de empresas trabalhadas” aparentemente estavam armazenados em algum dos dois dispositivos analisados à mov. 3410.10 da Publicano 1.

Sendo assim, o pedido da Defesa é referente, sim, dentre outros dispositivos, ao objeto da Correição Parcial. No entanto, as diligências ora requeridas pela parte são pen drive a ela estranhas.

Esclareço, por fim, que o presente feito se encontra aguardando a realização da perícia em questão para que seja determinada a intimação das partes para a apresentação de seus memoriais.

É O QUE TINHA A INFORMAR, estando sempre à disposição para novas informações.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência meus protestos da mais elevada estima e consideração.

JULIANO NANUNCIO

JUIZ DE DIREITO (fls. 77-80)

Como visto, as informações de fls. 77-80 noticiam que a defesa requereu, na fase prevista no art. 402 do CPP, a realização de perícia em um *pen drive* apreendido na residência do delator Luiz Antônio de Souza.

Indeferido o pedido pelo Juízo de primeira instância, a defesa interpôs correição parcial, ocasião em que a Corte local a julgou parcialmente procedente, a fim de determinar a realização da perícia no em questão.

O Juízo de Direito informa que, a defesa, então, "apresentou novos pedidos, pretextando sua necessidade para a realização da perícia, dentre os quais a disponibilização de cópia de um citado no laudo CD técnico inserido à mov. 3140.10 dos autos nº 21345-37.2015.8.16.0014 e uma cópia do pen drive apreendido, e que gerou a realização de tal laudo", motivo pelo qual indeferiu o pleito, visto que não foram "formulados nos autos em momento oportuno e, o que é mais importante, por serem estranhos ao objeto da correição parcial".

Conclui que "a Defesa solicitou a este Juízo o cumprimento de diligências, alegando ter assim determinado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Correição Parcial, quando tais diligências não foram objeto de análise na mencionada Correição".

Tais elementos **atestam** a plausibilidade jurídica do direito tido

Superior Tribunal de Justiça

como violado, sobretudo em razão de a própria Corte local, nos autos da primeira correição parcial, ter afirmado que, "consoante se denota dos autos, parcela dos arquivos contidos nessa mídia digital, como é o caso especificamente das "Planilhas Cara e Kara", foram objeto de inúmeras indagações durante a instrução processual, o que, é preciso convir, pode enaltecer a **força probante dessas planilhas**", motivo pelo qual revelou-se "a necessidade da diligência postulada nesse particular [...] **no curso da instrução processual**, no fio do que dispõe o artigo 402 do CPP, não havendo, por conseguinte, cogitar de preclusão".

O **pedido posterior** de acesso ao conteúdo do *pen drive* consubstancia apenas um **consectário lógico do pedido deferido pela Corte local**, por ocasião do julgamento da **Correição Parcial n. 0031744-31.2019.8.16.0000**.

Por isso, **forçoso concluir pela concessão da ordem, a fim de garantir à defesa acesso integral ao material objeto da perícia**, para que tenha plena possibilidade de responder às imputações que foram feitas aos pacientes.

A defesa e o Ministério Público devem ter acesso integral ao resultado das investigações, a fim de observar-se a paridade de armas e o contraditório. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...] Afinal, se a defesa e o Ministério Público tiveram acesso integral ao resultado das investigações e ao conteúdo das escutas telefônicas efetivadas, a paridade de armas foi absolutamente observada. No mais, o contraditório se fez ao longo da instrução criminal. [...] (HC n. 278.794/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 23/10/2014)

À vista do exposto, **concedo a ordem, *in limine***, para determinar seja disponibilizado o conteúdo do *pen drive* aos pacientes, bem como do CD citado no laudo técnico apresentado no mov. 3140.10, dos Autos n. 0021345-37.2015.8.16.0014, oportunizando-se à defesa, por meio de seu assistente técnico, o acompanhamento das referidas diligências.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 22 de maio de 2020.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**